



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 438/2009**

**2ª CÂMARA**

**76ª SESSÃO DE 26/06/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4010/2007 AI: 2/200704346**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES MARTINS**

**AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JUNIOR**

**CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO DETECTADA EM AÇÃO FISCAL EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. QUANTIDADE DE MERCADORIAS A MAIOR. AUSÊNCIA DE IMPOSTO A RECOLHER. PENALIDADE DE MULTA SOBRE AS MERCADORIAS FALTANTES. RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNANIMIDADE.**

1. Não se caracteriza inidôneos os documentos fiscais que descrevem a operação efetivamente realizada cujas quantidades de mercadorias ali apontadas são superiores as evidenciadas pelo agente fiscal em trânsito, razão pela qual não houve fato relevante a repercutir no recolhimento do ICMS.

2. Após análise do Certificado de Guarda de Mercadorias e das respectivas notas fiscais, constatou-se apenas mercadorias faltantes a ensejar aplicação de penalidade apenas sobre este excedente.

3. **Dispositivos Infringidos:** Art. 139 do Decreto 24.569/97.

4. **Penalidade:** Art. 123, inciso III, alínea "I" e §10, da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

5. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

6. Ação fiscal julgada parcialmente procedente de acordo o voto do Conselheiro Relator e de acordo o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

## RELATÓRIO

### **O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o cidadão acima descrito conduzia no veículo de placas retrocitadas diversas espécies de confecções acompanhadas pelas NFs nº 797816, 797819, 797817 e 797818 cujas mesmas não descreviam a operação efetivamente realizada tendo em vista que as quantidades não eram compatíveis, sendo, com isso, inidôneas. Por este motivo, lavramos este Auto de Infração."*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de Infração; Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 063/2007; Cópia das Notas Fiscais Avulsas n.ºs 797816, 797817, 797818 e 797819; Cópia de DAR do Estrado da Paraíba; Cópia do Mandado de Intimação e Notificação da decisão liminar proferida pelo juízo da Comarca de Crato-CE determinando a entrega das mercadorias apreendidas; Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.0009.0495-1 e anexos, impetrado por Janilson Dantas de Lima (remetente das mercadorias); Cópia da decisão liminar; e Termo de Liberação de Mercadorias.

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, por conseqüência, foi declarado revel à fl. 29.

Desta feita, o processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento. A nobre julgadora monocrática, preliminarmente, afastou qualquer irregularidade formal da ação fiscal, posto se tratar de infração no trânsito de mercadorias, dispensável, para tanto, ato designatório, termos de início e conclusão de fiscalização, ciência pessoal da lavratura no próprio auto de infração, respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, atentamente, constatou que, ao fazer a correção referente a tais mercadorias, o ilustre agente fiscal não fez qualquer distinção quanto à marca e quantidade entre elas, bem como que, comparando do CGM - Certificado de Guarda de Mercadoria com as notas fiscais apontadas como

inidôneas, permanecem os mesmos quantitativos e as mesmas marcas ou espécies. Afirma, ainda, que a única diferença verificada foi nas peças JARDINEIRAS POPULARES e MACACÕES POPULARES, cujos quantitativos estão diferentes, pois nas notas fiscais foi declarada quantidade maior do que o apontado no CGM.

Após a elaboração de quadro discriminativo das mercadorias sob foco (fls. 35/36), concluiu a ilustre julgadora de 1ª Instância que: não há irregularidade nas notas fiscais quanto à discriminação das mercadorias transportadas suficientemente relevante que repercuta no recolhimento do ICMS, afastando a inidoneidade das notas; e que, com relação às mercadorias JARDINEIRAS POPULARES e MACACÕES POPULARES, possui irregularidade na indicação do seu quantitativo, razão pela qual considerou como base de cálculo os valores das mercadorias faltantes indicadas na notas fiscais ante a ausência de comprovação dos valores diversos indicados pelo agente fiscal no CGM.

Por essa razão, reenquadrou a penalidade imposto na inicial, entendendo que restou configurado a transgressão ao art. 123, inciso III, alínea "I", cumulado com o §10, da Lei nº 12.670/96, julgando o presente auto de infração parcial procedente, elegendo como novo valor da penalidade a importância de R\$ 15,00, motivo pelo qual interpôs recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exarou Parecer de nº 119/2009, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal, cujo parecer foi referendado pelo representante da douta PGE.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

### **O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):**

Trata-se de recurso oficial interposto pelo Julgador de 1ª Instância em face de sua decisão parcial procedência ter sido contrária a Fazenda Estadual em montante superior a 5.000,00 UFIR.

O cerne da *questio juris* entabulada no presente auto de infração versa acerca de transporte das mercadorias discriminadas no CGM de fl. 03, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na discriminação das mercadorias, quanto à descrição e quantidades das mesmas, impedindo sua perfeita identificação.

A matéria em apreço se encontra claramente disciplinada no artigo 131 caput, inciso III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"*

O art. 170, inciso IV, alínea "b", do referido Decreto, dispõe acerca de obrigação acessória no sentido de que na nota fiscal deverá conter, dentre outras indicações, a descrição dos produtos por ela acobertados, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

*"Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*(...)*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"*

Destarte, observa-se que o aspecto teleológico da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido de forma adequada a demonstrar, fidedignamente, a operação de circulação de mercadorias e serviços, estabelecendo a quantidade e a espécie do produto, para o devido controle da fiscalização no trânsito e/ou no estabelecimento, além de ter o condão de controlar a entrada e saída das mercadorias e de servir de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento.

Considera-se o documento fiscal inidôneo quando restar patente a absoluta discordância entre a mercadoria discriminada na nota fiscal e aquela efetivamente transportada.

O documento fiscal, nos termos do art. 131 retro transcrito, é considerado inidôneo, quando nele contenha declarações inexatas, ou guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, consoante dispõem os incisos I a X do referido dispositivo normativo.

As mercadorias descritas nas notas fiscais estavam plenamente identificadas com relação à descrição/especificação quanto ao tipo e unidades, o que torna possível a identificação dos produtos de forma clara e precisa, portanto, presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria.

Entretanto, a ilustre julgadora monocrática evidenciou irregularidades apenas em relação às quantidades apresentadas nas mercadorias: jardineiras populares e macacões populares; vez que o preenchimento do documento fiscal disciplinado no art. 170, inciso IV, item "f", do Decreto nº 24.569/97, prevê a obrigatoriedade da informação das quantidades dos produtos.

*"Art. 170. Omissis*

*(...)*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*(...)*

*f) quantidade dos produtos."*

Por seu turno, esta discrepância entre a quantidade a maior de mercadorias citadas nas notas fiscais e aquelas apontadas no CGM não é fator impositivo de declaração de inidoneidade dos documentos fiscais em questão. Porém, esta diferença quantitativa nestes documentos caracteriza infração por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual sujeita o recorrido à penalidade disposta no art. 123, inciso III, alínea "I", c/c o § 10, da Lei 12.670/96.

*Lei 12.670/96*

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

(...)

§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular." (Grifei)

Ocorre que, analisando o quadro comparativo procedido pela ilustre julgadora de 1ª Instância (fls. 35/36) entre o Certificado de Guarda de Mercadoria (fl. 3) e as respectivas notas fiscais (fls. 4/7), verifiquei que o registro dos produtos estão perfeitamente compreendidos pelas notas fiscais. Entretanto, constatei erro material naquele quadro no que concerne às quantidades das mercadorias MACACÕES POPULARES, visto que foi elencada quantidade inferior ao resultado da soma daquelas nas notas fiscais 797816 e 797818, motivo pelo qual extraí o trecho que persiste o erro material, abaixo:

QUANTIDADE - NF's	MERCADORIA - NF	MERCADORIA - CGM	QUANTIDADE - CGM
<b>90</b> (Soma das NF's 797816 e 797818)	JARDINEIRA JEANS	JARDINEIRAS POPULARES	60
<b>60</b> (Soma das NF's 797816 e 797818)	MACACÃO	MACACÕES POPULARES	30

Como se vê, consta como faltantes: 30 (trinta) unidades de JARDINEIRAS POPULARES e 30 (trinta) unidades de MACACÕES POPULARES.

Por seu turno, comparando o aludido quadro comparativo com as quantidades mencionadas nas notas fiscais nºs 797816 e 797818 e no CGM de fl. 3, verifiquei que o resultado da soma das quantidades de mercadorias (MACACÕES POPULARES) resta equivocado, pois, na verdade, a soma dos mencionados produtos nos documentos fiscais em apreço não resulta em 60 (sessenta) unidades, mas em 120 (cento e vinte) unidades, consoante quadro comparativo retificador a seguir:

QUANTIDADE - NF's	MERCADORIA - NF	MERCADORIA - CGM	QUANTIDADE - CGM	MERCADORIAS FALTANTES
<b>90</b> (Soma das NF's 797816 e 797818)	JARDINEIRA JEANS	JARDINEIRAS POPULARES	60	<b>30</b>
<b>120</b> (Soma das NF's 797816 e 797818)	MACACÃO	MACACÕES POPULARES	30	<b>90</b>
			<b>TOTAL</b>	<b>120</b>

Diante disto, o total das mercadorias faltantes é retificado para 120 (cento e vinte) unidades, implicando na conseqüente majoração da base de cálculo para aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea "I", da Lei nº 12.670/96: **20% do valor da operação indicado no referido documento fiscal.**

Por essa razão, os argumentos entabulados pela recorrente no recurso oficial merecem reparos apenas de ordem material, vez que restou comprovado que no seu quadro comparativo, determinante da base de cálculo da penalidade, o resultado da soma das mercadorias faltantes (MACACÕES POPULARES) é inferior às quantidades descritas nas notas fiscais nºs 797816 e 797818.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão proferida pela Instância Singular e julgar parcial procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Quantidade (NF)	Mercadoria (NF)	Mercadoria (CGM)	Quantidade (CGM)	Mercadorias Faltantes	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$ - Faltantes)
<u>90</u>	Jardineira Jeans	Jardineiras Pops.	60	30	2,00	60,00
<u>120</u>	Macacão	Macacões Pops.	30	90	0,50	45,00
<b>TOTAL</b>				<b>120</b>		<b>105,00</b>

Base de Cálculo.....R\$ 105,00

MULTA (20%).....R\$ 21,00


**TOTAL.....R\$ 21,00**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO FERNANDES MARTINS**,

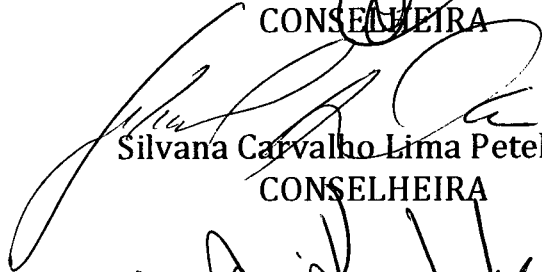
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão proferida pela Instância Singular e julgar pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e o Conselheiro José Moreira Sobrinho.

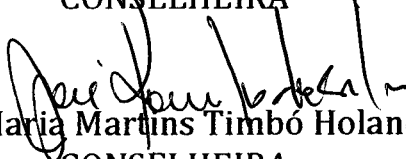
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de julho 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
p/Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA